



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 293, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(do Sr. Pedro Aihara)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que “altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”, publicado na Edição Extra A do Diário Oficial da União de 22 de maio de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). Contudo, tal faculdade não representa um cheque em branco para que o Executivo utilize o tributo como mero instrumento arrecadatório, desvirtuando sua natureza predominantemente regulatória e sobre carregando a sociedade brasileira, que já arca com uma das mais elevadas cargas tributárias do mundo.

O Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, ao promover alterações que resultam em majoração do IOF em diversas operações, representa mais um duro golpe contra cidadãos e empresas. A medida surge em um contexto

24388700
* C D 2 5 5 8 2 4 3 8 8 7 0 0 *





de persistente dificuldade econômica para muitos brasileiros e para o setor produtivo, ignorando a realidade de que a sociedade não suporta mais o peso de novos aumentos de impostos.

Dados oficiais corroboram a situação crítica da carga tributária no país. Segundo o Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral, divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional em março de 2025, a carga tributária bruta brasileira atingiu 32,32% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2024. Este patamar, reportado como o mais elevado em 15 anos por diversos veículos de imprensa com base nos dados oficiais, evidencia a pressão fiscal já existente sobre a população e as empresas.

Nesse cenário, elevar o IOF significa encarecer o crédito, dificultar investimentos, frear a geração de empregos e comprometer a saúde financeira das famílias e das empresas, especialmente as de pequeno e médio porte, que são as maiores empregadoras do país. Aumentar a tributação sobre operações essenciais como crédito e câmbio impacta diretamente a capacidade de recuperação econômica e a competitividade nacional.

Ademais, a elevação da carga tributária, ao reduzir a capacidade financeira da população e das empresas, indiretamente compromete a resiliência da sociedade frente a adversidades, incluindo a capacidade de investimento em prevenção e mitigação de desastres, bem como a manutenção de serviços essenciais à segurança pública, áreas de grande relevância para este parlamentar.

O Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 12.466/2025 com o claro intuito de aumentar a arrecadação federal por meio de um tributo regulatório, exorbita de seu poder regulamentar, invadindo a competência do Congresso Nacional para legislar sobre matéria tributária de forma ampla e debatida democraticamente. Tal ato configura um desvio de finalidade que não pode ser referendado por esta Casa Legislativa.

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo. Conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta proposição, em defesa dos contribuintes brasileiros, do setor



* C D 2 5 5 8 2 4 3 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

produtivo e das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, reafirmando o compromisso com a responsabilidade fiscal e o desenvolvimento econômico e social do Brasil, sem impor sacrifícios adicionais a uma sociedade já tão sobrecarregada.

Sala das sessões, em de maio de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

Apresentação: 29/05/2025 11:17:44.573 - Mesa

PDL n.293/2025



.cn





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO N° 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO